



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.001000/96-47
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.537
RECURSO Nº : 119.671
RECORRENTE : NUVITAL NUTRIENTES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

PAF.


Existência de omissão no julgado embargado quanto à questão da ação judicial sobre a matéria *sub judice*. Previsão no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Acatados os embargos de declaração para explicitar que o recurso voluntário foi conhecido por considerar que o Poder Judiciário declarou extinto o processo sem julgamento do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos interpostos pela Fazenda Nacional e proceder à rerratificação do Acórdão 303-29.624 de 21/03/2001, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO N° : 119.671
ACÓRDÃO N° : 303-30.537
RECORRENTE : NUVITAL NUTRIENTES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO E VOTO

A Fazenda Nacional opôs, com base no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, embargos de declaração com pedido de retificação de julgado, alegando haver omissão no acórdão em questão.

Aduziu, em suma, que a DRJ em Curitiba proferiu decisão entendendo que, uma vez que a empresa acima qualificada optou pela esfera judicial para discutir a matéria, tornou-se definitiva a exigência do imposto de importação, em face do AD(N) COSIT n° 03/1996. Entretanto, o acórdão embargado seria totalmente omissos em relação à questão.

Tendo sido designada como relatora, tendo em vista que o Ilustre Relator à época da decisão não mais fazia parte deste Colegiado, entendi caber razão ao Procurador, pois o voto não faz qualquer alusão à questão do julgamento na esfera judicial. A seguir, o Senhor Presidente desta Câmara considerou procedente a alegação, determinando a inclusão do recurso em pauta.

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 27 da Portaria MF n° 55/97, *verbis*:

“Artigo 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for **omitido** ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma.

§ 1° Os embargos serão interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

§ 2° O despacho do Presidente, após a audiência do Relator ou de Conselheiro designado, na impossibilidade daquele, será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Turma em caso contrário.

(...)”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.671
ACÓRDÃO Nº : 303-30.537

Pelo exposto, voto por conhecer dos embargos interpostos e passo ao esclarecimento da matéria omitida no voto embargado.

É a questão da existência de decisão judicial sobre a matéria que estaria sendo discutida na esfera administrativa. Reconheço caber razão à decisão singular quando aduz que à época da ciência da lavratura do segundo auto de infração a contribuinte não mais se encontrava amparada em medida liminar, o que foi por ela omitido por ocasião do recurso voluntário. E ainda que o artigo 63 da Lei nº 9.430/96 pacificou o entendimento de que é cabível lançamento de ofício de matéria *sub judice*.

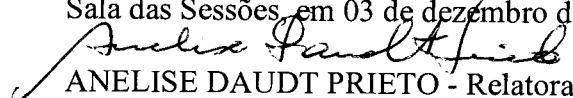
Porém, o que interessava a esta Câmara quando foi proferido o acórdão ora embargado era se devia ser conhecido o recurso voluntário, que tratava de matéria recorrida no administrativo e no judiciário mas sobre a qual **não** havia sido proferida decisão de mérito no Poder Judiciário. Com efeito, lê-se na decisão de fls. 66/68 que foi declarado extinto o processo sem julgamento de mérito.

Foi considerado, por este Colegiado, que o AD(N) CST nº 03/96, que estabelecia a irrelevância de o processo ter sido extinto no Judiciário, sem julgamento de mérito, não vinculava as decisões deste Colegiado. Com efeito, o próprio Parecer PGFN nº 1.159/1999, citado na decisão *a quo*, afirma, no item 2, que o Conselho de Contribuintes “subordina-se à Constituição, às leis, decretos e portarias ministeriais” e que “é, na apreciação da matéria que lhe compete, órgão superior a todos os demais órgãos do Ministério da Fazenda (inclusive, e especialmente, a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional)”.

Ora, a Constituição estabelece que aos litigantes em processo judicial ou administrativo são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. É claro que, se tivesse havido decisão de mérito do Poder Judiciário, soberano, não caberia a esta Câmara pronunciar-se. Porém, estando ainda em curso o processo administrativo e tendo sido encerrado o processo no Judiciário sem decisão de mérito, entendo que não conhecer do recurso equivaleria a afastar o contribuinte de suas garantias ao contraditório e à ampla defesa no campo administrativo sem fundamento plausível.

No mérito, a decisão, que foi aprovada por unanimidade e não foi embargada, deve ser mantida.

Portanto, voto no sentido de tomar conhecimento dos embargos interpostos pela Fazenda Nacional, esclarecendo a omissão cometida no Acórdão 303-29.624, de 21/03/01 e, no mérito, manter a decisão contida no mesmo acórdão.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002

ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora